



LEI Nº. 995/2023 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Regulamenta a Feira do Produtor Rural”.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Feira do Produtor Rural de Natividade da Serra.

Art. 2º - A Feira do Produtor Rural tem por objetivo a abertura de mercados, promover o aumento da produção de hortifrutigranjeiros e produtos derivados da agroindústria artesanal, visando à melhoria de abastecimento à população e da segurança alimentar, bem como fortalecer a união e o espírito de cooperação entre produtores, facilitando o escoamento e a venda da produção familiar.

Art. 3º - A Feira do Produtor Rural será supervisionada pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, com apoio de uma comissão formada por produtores locais, com validade de dois anos.

Art. 4º - A Feira do Produtor Rural destina-se à venda de gêneros alimentícios no varejo, mudas e plantas ornamentais e outras, pelo produtor diretamente ao público consumidor, sendo:

I – Hortifrutigranjeiros, englobado neste conceito frutas, verduras, legumes, cereais, grãos, ovos e tubérculos;

II - Aves e peixes;

III - produtos derivados da agroindústria artesanal, como queijo, manteiga, requeijão, doces, compotas, conservas, molhos, cachaças, vinhos, licores, açúcar mascavo, melado, rapaduras, farinhas, defumados, embutidos, pães e bolos;

IV – Mudas arbóreas (frutíferas e nativas), exceto citros e plantas ornamentais.



§ 1º - Para a liberação e licenciamento dos itens constantes nos incisos II e III deste artigo, os produtos deverão ser elaborados pelo próprio produtor rural, respeitar a legislação vigente e atender às exigências das normas de inspeção e de fiscalização sanitária.

§ 2º - Não será permitida o abate de aves e peixes nos locais da Feira.

§ 3º - Os animais, peixes e frangos, deverão estar congelados e acondicionados em caixas térmicas.

Art. 5º - A Feira do Produtor Rural funcionará nos dias, locais e horários designados pelo órgão competente.

Art. 6º - As inscrições dos produtores far-se-ão mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do documento de identidade;

II - Cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III- CNPJ de produtor rural;

IV - Comprovante de residência;

VI - Requerimento de solicitação de cadastro de licença para feirante-produtor, devidamente preenchido com os produtos a serem comercializados.

Art. 7º - Após a aprovação da documentação exigida e disponibilidade para o comércio pretendido, caberá ao órgão competente a autorização e emissão de licença para comercialização na Feira do Produtor Rural.

Parágrafo único. A licença citada no *caput* deste artigo será a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, sem que assista ao licenciado direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

Art. 8º - Os produtores estarão sujeitos à fiscalização no local de produção e fabricação, para a adequação sanitária.

Art. 9º - A licença de funcionamento da banca de produtores é intransferível a terceiros.



§ 1º - Não havendo mais interesse na continuação da atividade o produtor deverá requerer o cancelamento de seu cadastro.

§ 2º - No caso de invalidez para o trabalho ou falecimento do titular da banca de produtor rural, terão o direito de preferência na vaga o cônjuge e descendentes.

Art. 10 - As bancas utilizadas na Feira do Produtor Rural deverão obrigatoriamente possuir recipiente para lixo, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 11 - Ficam impossibilitadas de exercer a atividade a que se refere esta Lei, pessoas físicas que possuam idade inferior a dezoito anos.

Art. 12 - O produtor deve estar devidamente licenciado e quite com as obrigações municipais, obedecendo a critério estabelecido pelo órgão competente.

Art. 13 - São obrigações comuns a todos os produtores que exercem atividades na Feira de Produtor Rural:

I - Cumprir as disposições da presente Lei, sem prejuízo do disposto em leis municipais sobre o assunto;

II – Obedecer o horário de funcionamento da Feira, sendo proibido trânsito de veículos no local durante funcionamento desta;

III –iniciar a montagem e carregamento, assim como a desmontagem e descarregamento das bancas, dentro do horário regulamentar, sendo que nestas operações deverão ser observadas as normas de silêncio, de maneira a não perturbar os munícipes que residam próximos ao local da feira;

IV - Possuir na banca, conforme o gênero de comércio, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vícios de alteração que possam lesar o consumidor, devendo estes instrumentos estarem em local visível que permita, a qualquer momento, a verificação do peso, medida e exatidão da mercadoria; e

Art. 14 - As faltas devem ser devidamente justificadas, por escrito, no prazo de três dias úteis após a ocorrência, junto ao órgão competente, podendo este cancelar a inscrição no caso de ausências injustificadas do produtor.



Art. 15 - Constatado o desvirtuamento dos objetivos da Feira do Produtor Rural, poderá o órgão competente revogar as autorizações de funcionamento, encerrando a Feira em definitivo.

Art. 16 - Fica proibido o uso de equipamento eletrônico, instrumentos musicais, apresentações de artistas, salvo aquele devidamente autorizado pela organização da feira.

Art. 17 - Cabe a organização da feira autorizar a participação de expositores esporádicos, ficando estes sujeitos à fiscalização e penalização por parte do órgão competente.

Art. 18 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de receitas próprias previstas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natividade da Serra, 17 de fevereiro de 2023.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal (Evail Augusto dos Santos)